CONSULTORIA LEGISLATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020

Rafael Henrique Santos Soares
Consultor Legislativo da Área XIII
Desenvolvimento Urbano, Trânsito e Transportes

Davi Ribeiro de Oliveira Júnior
Consultor Legislativo da Área V
Direito do Trabalho e Processual do Trabalho

Marcelo Ferraz de Oliveira Souto
Consultor Legislativo da Área XVI
Saúde Pública e Sanitarismo

Sergio Fernandes Senna Pires
Consultor Legislativo da Área XVII
Segurança Pública e Defesa Nacional

NOTA DESCRITIVA

ABRIL DE 2020

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2020 Câmara dos Deputados.
Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.
O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

Medida Provisória nº 945, de 2020 4

Apresentação da MP nº 945/2020 4

Descrição da MP nº 945/2020 4

Atividades portuárias: Restrições à escalação de trabalhadores avulsos 5

Atividades portuárias: Remuneração aos trabalhadores afastados 5

Atividades portuárias: Contratação temporária de trabalhadores 7

Atividades portuárias: Outras alterações 7

Aviação civil: Comissão Nacional de Segurança da Aviação Civil 8

Pátios sob administração militar: cessão de uso 8

Vigência das medidas 8

Exposição de Motivos nº 00011/2020 MINFRA MD 9

Emendas à MPV Nº 945, DE 2020 10

Anexo: Quadro de emendas 12

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

APRESENTAÇÃO DA MP Nº 945/2020

A Medida Provisória nº 945, de 4 de abril de 2020, dispõe sobre medidas permanentes e temporárias em resposta à pandemia da covid-19 no âmbito do setor portuário, sobre a cessão de pátios sob administração militar e altera competências da Comissão Nacional de Segurança da Aviação Civil.

Por meio da Mensagem nº 155, de 04/04/2020, o Presidente da República submeteu o texto da MP nº 945/2020 à deliberação do Congresso Nacional, aplicando-se, além dos ditames do art. 62 da Constituição Federal, as disposições constantes na Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8/5/2002, que disciplina a apreciação de medidas provisórias.

Nos termos do parágrafo único do art. 2º do Ato Conjunto nº 1, de 2020, durante a pandemia de Covid-19, o parecer da Comissão Mista será proferido, em Plenário, por parlamentar designado na forma regimental.

Durante o prazo para apresentação de emendas, encerrado em 07/04/2020 (art. 3º do Ato Conjunto nº 1/2020), foram recebidas 128 sugestões de melhoria do texto. A apreciação da matéria deve ocorrer até 02/06/2020, em regime de urgência a partir de 19/05/2020.

DESCRIÇÃO DA MP Nº 945/2020

A MP nº 945, de 4 de abril de 2020, tem por objetivo disciplinar medidas especiais em resposta à pandemia decorrente da covid-19 com o objetivo de garantir a preservação das atividades portuárias, que passam a ser consideradas essenciais, e a preservação da saúde dos trabalhadores portuários, além de possibilitar a cessão de uso especial de pátios sob administração militar para companhias aéreas nacionais.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

ATIVIDADES PORTUÁRIAS: RESTRIÇÕES À ESCALAÇÃO DE TRABALHADORES AVULSOS

Para preservar as atividades portuárias e a saúde dos trabalhadores, a Medida Provisória impede que o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO - escale trabalhador portuário avulso nas seguintes hipóteses:

a) quando apresentar sintomas de tosse seca, dor de garganta ou dificuldade respiratória, acompanhados ou não de febre, ou outros estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, compatíveis com a covid-19;
b) quando for diagnosticado com a covid-19 ou estiver em isolamento domiciliar em companhia de pessoa diagnosticada com a covid-19;
c) quando estiver gestante ou lactante;
d) se tiver idade igual ou superior a sessenta anos; ou
e) se tiver diagnóstico de imunodeficiência; doença respiratória; ou doença preexistente crônica ou grave, como doença cardiovascular, respiratória ou metabólica.

A lista de trabalhadores impedidos de participar da escala deverá ser encaminhada pelo OGMO para a autoridade portuária semanalmente, acompanhada da documentação que comprove o motivo do impedimento.

Se o impedimento decorre da apresentação de sintomas da Convid-19, tal fato pode ser comprovado por intermédio de atestado médico ou outra forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

As situações de impedimento poderão ser comprovadas pelo trabalhador junto ao OGMO por via eletrônica. Caso haja alguma alteração na situação de impedimento, tal fato deve ser imediatamente comunicado pelo trabalhador ao OGMO.

ATIVIDADES PORTUÁRIAS: REMUNERAÇÃO AOS TRABALHADORES AFASTADOS

Para que os trabalhadores impedidos de participar das escalas de revezamento possam enfrentar esse tempo de pandemia, a Medida Provisória criou um mecanismo compensatório que dá direito ao trabalhador portuário avulso

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

receber indenização mensal no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele, por intermédio do OGMO, no período compreendido entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020.

O pagamento da indenização será custeado pelo operador portuário ou por qualquer tomador de serviço que requisitar trabalhador portuário avulso ao OGMO de forma proporcional à quantidade de serviço demandado. O OGMO ficará encarregado de calcular, arrecadar e repassar aos beneficiários o valor de suas indenizações.

Os contratos de arrendamento poderão ser alterados para manter o equilíbrio econômico-financeiro em caso de aumento de custos com o trabalho portuário avulso decorrente da indenização. Aos operadores não arrendatários receberão descontos tarifários concedido pela administração do porto em valor equivalente ao acréscimo de custo decorrente do pagamento da indenização.

O benefício pago aos trabalhadores portuários avulsos terá natureza indenizatória, não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários.

O benefício também não integra a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e pode ser excluído do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

Trabalhadores portuários avulsos, ainda que impedidos de concorrer à escala, não terão direito ao benefício se estiverem em gozo de qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social, observado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ou se perceberem o benefício assistencial de que trata o art. 10-A da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

ATIVIDADES PORTUÁRIAS: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE TRABALHADORES

A Medida Provisória também autoriza que, caso não existam trabalhadores portuários avulsos disponíveis para atender requisições, os operadores portuários possam contratar livremente trabalhadores com vínculo empregatício por tempo determinado não superior a doze meses para realizar serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações.

A definição de indisponibilidade de trabalhadores portuários é qualquer causa que resulte no não atendimento imediato às requisições apresentadas pelos operadores portuários ao OGMO, incluindo movimentos paredistas como greves, movimentos de paralisação e operação-padrão.

ATIVIDADES PORTUÁRIAS: OUTRAS ALTERAÇÕES

A Medida Provisória também altera o artigo 5º da Lei nº 9.719, de 1998, que dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, para determinar que o OGMO faça a escalação de trabalhadores portuários avulsos exclusivamente por meio eletrônico inviolável e tecnicamente seguro para que o trabalhador possa habilitar-se sem comparecer ao posto de escalação, vedando assim a escalação presencial.

Além disso, o artigo 6º da MP altera a Lei de Greve, Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, para incluir as atividades portuárias no rol de atividades essenciais.

Por sua vez, o artigo 7º altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, para permitir que trabalhadores registrados e cadastrados, desde que devidamente qualificados, desempenhem quaisquer das atividades das categorias diferenciadas que compõem o trabalho portuário, sem que necessitem possuir novo registro ou cadastro específico e independentemente de acordo ou convenção coletiva.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

AVIAÇÃO CIVIL: COMISSÃO NACIONAL DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL

A Medida Provisória alterou o Código Brasileiro de Aeronáutica, instituído pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, renomeando a Comissão Nacional de Segurança da Ação Civil para o nome genérico de Comissão. Além disso, determinou que sua competência será a de “estabelecer diretrizes”, e não mais “determinar as normas e medidas”, para prevenção e enfrentamento de ameaças e atos contra a aviação civil e instalações correlatas.

PÁTIOS SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR: CESSÃO DE USO

Com o previsto no art. 10, autoriza-se que os pátios sob administração militar sejam utilizados pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviço de transporte aéreo público, sem qualquer ônus. O texto legal também determina que a cessão seja formalizada em documento específico, que conterá as condições de utilização do espaço, restando vedados: (a) o uso de forma diversa da expressamente prevista; (b) o repasse de custos à União por conta de movimentação de pátio, de manutenção ou no tocante à utilização das aeronaves civis.

Além disso, a cessionária que fizer utilização dos pátios sob administração militar fica sujeita às condições específicas a serem estabelecidas pelo Comando da Aeronáutica, devendo zelar pela conservação dos imóveis e restando responsável pelos danos ou prejuízos porventura causados ao patrimônio militar ou de terceiros, durante o período de utilização das áreas cedidas. Por fim, o texto legal determina a nulidade da cessão na hipótese de ocorrer uso dos imóveis de forma diversa do expresso no texto legal e no termo de cessão.

VIGÊNCIA DAS MEDIDAS

As medidas estabelecidas pela Medida Provisória entram em vigor na data de sua publicação. As restrições à escalação de trabalhadores portuários avulsos, o mecanismo de remuneração desses trabalhadores e a permissão para contratação temporária no âmbito das atividades portuárias produzirão efeitos pelo prazo de cento e vinte dias, prorrogáveis por ato do Poder Executivo.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 00011/2020 MINFRA MD

A EM nº 00011/2020, assinada pelos Ministros da Infraestrutura e da Defesa, refere-se à emergência de Saúde Pública de importância internacional enfrentada atualmente. Destaca a fácil transmissão do vírus, a severidade da doença por ele provocada e as orientações dos organismos sanitários internacionais. Em seguida, pondera que trabalhadores "que laboram em regime de confinamento", como os do setor portuário, apresentam maior exposição ao risco de contágio.

Assim, para evitar impactos no setor portuário, que poderia, segundo a EM, causar desabastecimento, são propostas medidas como a escalação eletrônica remota e o afastamento de trabalhadores com sintomas, ou com diagnóstico, ou em grupo de risco de Covid-19. O mecanismo remuneratório proposto visa a diminuir o impacto da medida para o trabalhador e os descontos tarifários concedidos pela Administração portuária visam a mitigar esses impactos para o operador portuário não arrendatário. Para os arrendatários, prevê-se reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. O texto esclarece, ainda, que a permissão de contratação temporária de trabalhadores tem o mesmo intuito, qual seja, evitar impactos nas operações portuárias que provoquem descontinuidade no abastecimento.

Em seguida, destaca o forte impacto da pandemia na aviação civil. Relata queda de 85% na demanda por voos domésticos. Justifica a cessão dos pátios sob administração militar para mitigar os custos de estacionamento das companhias aéreas nesse momento em que suas receitas estão sensivelmente reduzidas.

Por fim, esclarece que as mudanças relacionadas à Comissão Nacional de Segurança da Ação Civil visam a adequar o Código Brasileiro de Aeronáutica "aos normativos e recomendações atuais, como a Lei de criação da ANAC (Lei n. 11.182/2005), responsável pela determinação das normas e medidas destinadas a prevenir e a enfrentar ameaças e atos contra a aviação civil, bem como do Anexo 17 à Convenção de Aviação Civil Internacional, [...] o qual possui como objetivo regrar a Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - AVSEC em âmbito da aviação civil internacional".

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

EMENDAS À MPV Nº 945, DE 2020

O prazo para emendas à MP nº 945, de 2020, foi de 4 a 7 de abril de 2020 (art. 3º do Ato Conjunto nº 1/2020). Foram apresentadas 128 emendas. O quadro anexo mostra o conteúdo de cada emenda.

As contribuições ao texto foram feitas pelos Parlamentares elencados abaixo em ordem de apresentação das emendas. Cada linha informa o nome do Parlamentar, sua afiliação partidária e Estado de origem e a numeração de cada emenda oferecida:

Senador Paulo Paim (PT/RS): 001; 002; 003; 066; 067; 068;

Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC): 004; 005; 006; 007;

Deputado Federal Paulo Pereira da Silva; (SOLIDARIEDADE/SP): 008; 009; 012; 013; 014; 015; 016; 017;

Deputado Federal Alex Manente (CIDADANIA/SP): 010;

Deputado Federal Daniel Coelho (CIDADANIA/PE): 011;

Deputada Federal Rosana Valle (PSB/SP): 018; 019; 083; 095; 096;

Deputado Federal Leônidas Cristino (PDT/CE): 020; 021; 022;

Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ): 023; 024; 025; 026;

Deputado Federal José Guimarães (PT/CE): 027; 028; 029; 036; 037;

Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ): 030; 031; 032; 033; 034; 035;

Deputado Federal Enio Verri (PT/PR): 038; 039; 040; 041; 042; 062; 063; 064; 065; 124;

Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS): 043; 044; 045; 046; 047; 048;

Senador Weverton (PDT/MA): 049;

Senador Wellington Fagundes (PL/MT): 050; 051; 052;

Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES): 053;

Deputada Federal Jaqueline Cassol (PP/RO): 054;

Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC): 055;

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP): 056; 057; 058; 059; 060; 061; 110; 111;

Deputada Federal Caroline de Toni (PSL/SC): 069;

Senador Eduardo Braga (MDB/AM): 070;

Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE): 071; 072;

Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP): 073; 074; 075; 076; 077; 104;

Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA): 078; 079; 080; 081; 082; 109;

Deputada Federal Natália Bonavides (PT/RN): 084;

Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA): 085;

Deputado Federal Helder Salomão (PT/ES): 086; 097;

Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ): 087; 088; 089; 090; 091; 092; ;093; 094;

Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ): 098; 099; 100; 101; 102; 103;

Senadora Leila Barros (PSB/DF): 105; 106; 107; 108;

Deputado Federal Luizão Goulart (REPUBLICANOS/PR): 112;

Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE): 113; 114;

Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP): 115; 116; 118; 119; 120; 121;

Deputado Federal Júnior Bozzella (PSL/SP): 117; 122; 123;

Deputado Federal Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ): 125; 126;

Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP): 127;

Deputada Federal Margarida Salomão (PT/MG): 128.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

ANEXO: QUADRO DE EMENDAS

Nº	Autor	Texto da Emenda
1	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Dê-se ao "caput" do art. 3º a seguinte redação: Art. 3º Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente à noventa por cento da média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020. ....."
2	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Suprima-se o inciso III do § 6º do art. 4º.
3	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Suprima-se o art. 5º.
4	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	"Art. A aquisição, pelo Programa de Aquisição de Alimentos PAA, onde não houver medidas assemelhadas pelos governos dos estados e municípios, da parcela da produção de agricultores familiares e pescadores artesanais, comercializada de forma direta, frustrada em consequência da suspensão espontânea ou compulsória do funcionamento de feiras e outros equipamentos de comercialização direta por conta das medidas de combate à pandemia do coronavírus/covid-19."
5	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	"Art. Fica garantido o fornecimento dos serviços públicos de água, energia elétrica, gás e esgoto em caráter residencial urbano ou rural, com a suspensão da cobrança das tarifas, durante todo o período de emergência de saúde pública declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em razão da pandemia do coronavírus/covid-19."
6	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	"Art. Ficam prorrogadas pelo período de um ano, as parcelas das dívidas de contratos de crédito rural firmados no âmbito do Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, vincendas durante o período do estado de calamidade púbica, bem assim, não serão considerados, nesse período, a contagem de tempo de inadimplemento para as dívidas vencidas."

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

7	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	“Art. Fica instituído auxílio emergencial pecuniário, no valor de um salário mínimo mensal, por três meses, prorrogáveis, em razão das medidas restritivas de circulação determinadas pelas autoridades públicas, bem como por isolamento, quarentena ou hospitalização, nos termos definidos no art. 2º da Lei 13.979, 6 de fevereiro de 2020, relativas à pandemia do novo coronavirus identificado como SARS-CoV-2, destinado a: I. maiores de 16 anos de idade e que realizam atividades no escopo da informalidade, conforme conceito adotado pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; II. pessoas em situação de rua, sem teto, conforme cadastrados pelos órgãos municipais de assistência social; III. trabalhadores em regime de economia familiar, assentados e acampados em áreas rurais, conforme cadastro específico preexistente; IV. microempreendedor Individual, regido pela Lei Complementar 123/2006, e; V. famílias ou pessoas inseridas no Cadunico - Cadastro Único para Programas Sociais, mesmo que percebam o benefício de prestação CD/20662.23819-58 00007 MPV 945 continuada, bolsa família ou outros benefícios e serviços assistenciais eventuais. §1º O pagamento do auxílio pecuniário de que trata este artigo será executado de forma descentralizada, semelhante à operacionalização do pagamento do programa bolsa família, criado pela Lei 10.836, de 09 de janeiro de 2004, sem condicionamento de sua inserção em cadastros sociais anteriores, conforme o caso. §2º Os recursos necessários ao atendimento do previsto neste artigo correrão por conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), regulamentado pela Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e de recursos oriundos de fundo específico criado para o enfrentamento da pandemia referida.”

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

8	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP	Art. 1º Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação: “ Art. 5º A Lei nº 9.719, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 5º A escalação do trabalhador portuário avulso, em sistema de rodízio, será feita pelo órgão gestor de mão-de-obra, bem como também pelos Sindicatos representativos das categorias de avulsos. § 1º O Órgão Gestor de Mão de Obra fará a escalação de trabalhadores portuários avulsos por meio eletrônico presencial. § 2º É facultado a cada Sindicato, na ausência da escalação do Órgão Gestor, ou na sua impossibilidade de fazê-lo, estabelecer, junto aos Operadores Portuários, escala direta de trabalhadores avulsos em sistema de rodízio de modo a atender as requisições, visando a complementação dos ternos. § 3º Na escalação diária do trabalhador portuário avulso, deverá sempre ser observado um intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, salvo em situações excepcionais, tais como, estado de pandemias efetivamente declarados pelos Governos Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal, e constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho.” Art. 2º Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação: “Art. 7º A Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações: ..... § 5º O Órgão Gestor de Mão de Obra deverá abrir, imediatamente, considerando o estado de pandemia, vagas ao cadastro e ao registro independentemente de Acordo ou Convenção.”
9	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP	Art. 1º Suprimam-se da Medida Provisória nº 945, de 2020 os seguintes dispositivos: I – Inciso IV do art. 2º; II – §§ 1º e 2º do art. 4º; III – §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º; e IV – § 5º do art. 7º
10	Deputado Federal Alex Manente (CIDADANIA/SP)	Suprimam-se os arts. 8º e 11 da MP 945 de 2020
11	Deputado Federal Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)	Dê-se ao caput do art. 3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação: “Art. 3º Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, não podendo ser inferior a um salário mínimo.”

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

12	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	Dê-se ao art. 5º da Lei nº 9.719, de 1998, dado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação: Art. 5º A Lei nº 9.719, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 5º ..... § 1º O Órgão Gestor de Mão de Obra fará a escalação de trabalhadores portuários avulsos por meio eletrônico presencial. § 2º O meio eletrônico adotado para a escalação de trabalhadores portuários avulsos deverá ser inviolável e tecnicamente seguro de forma a assegurar a escala numérica rodizial. § 3º O Órgão Gestor de Mão de Obra responderá pela reparação econômica ao trabalhador, decorrente de inconsistências e/ou falhas do sistema eletrônico de escala.” (NR)
13	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	Dê-se ao art.40 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, dado pelo art. 7º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação: “Art. 40 .... § 5º Desde que possuam a qualificação necessária, os trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados poderão desempenhar quaisquer das atividades de que trata o § 1º, vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, mediante acordo ou convenção coletiva.” (NR)
14	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	Art. 1º Dê-se ao inciso IV do art. 2º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação: “Art. 2º .... IV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta anos e manifestar o interesse no afastamento do trabalho; ou ..... .”
15	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	Art. 1º Dê-se art. 4º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:0 “Art. 4º Na hipótese de indisponibilidade de trabalhadores portuários avulsos para atendimento às requisições, durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavirus, os operadores portuários que não forem atendidos poderão contratar trabalhadores com vínculo empregatício por tempo determinado sem inscrição no Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), pelo período até o encerramento do isolamento social. ..... .”
16	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	Suprima-se o inciso I do § 7º do art. 3º da Medida Provisória nº 945, de 2020
17	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	Suprima-se os §§ 1º e 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

18	Deputada Federal Rosana Valle (PSB/SP)	O art. 2°da Medida Provisória n° 945, de 4 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2°…… …… IV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta anos e manifestar, de livre e espontânea vontade, sua opção pelo afastamento de suas atividades profissionais; ou …… …… § 5° Os trabalhadores portuários avulsos com idade igual ou superior a sessenta anos somente poderão ser escalados mediante apresentação ao Órgão Gestor de Mão de Obra de documentação comprobatória de que possuem condições de saúde adequadas ao desenvolvimento da atividade portuária, e não se enquadrem nas hipóteses previstas no inciso V do caput. (NR)
19	Deputada Federal Rosana Valle (PSB/SP)	Dê-se a seguinte redação ao § 5° do Art. 40, inserido na Lei n° 12.815, de 5 de junho de 2013, constante do art. 7° da Medida Provisória n° 945, de 4 de abril de 2020: Art. 7°…… …… “Art. 40. …… …… § 5º Desde que possuam a qualificação necessária, os trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados poderão desempenhar quaisquer das atividades de que trata o § 1º, vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, mediante convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho celebrado entre o sindicato patronal representativo e o operador portuário com a participação de pelo menos duas das entidades laborais representativas dos trabalhadores portuários.” (NR)
20	Deputado Federal Leônidas Cristino (PDT/CE)	O caput do artigo 3º da MP 945/2020 passará a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a setenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de abril de 2019 e 31 de março de 2020.”
21	Deputado Federal Leônidas Cristino (PDT/CE)	Suprima-se o §1º do Art. 4º da MPV 945 de 2020.
22	Deputado Federal Leônidas Cristino (PDT/CE)	Suprima-se o Art. 6º da MPV 945 de 2020.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

23	Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	Modifique-se o Parágrafo Único do Art. 9º da Medida Provisória nº 945/2020, conforme a seguinte redação: “Art. 9º..... Parágrafo único. O estabelecido no caput poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo Federal, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid19.”
24	Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	Modifique-se o §4º do artigo 3º da Medida Provisória nº 945/2020, conforme a seguinte redação: “Art. 3º .... §4º O aumento de custos decorrente da indenização de que trata este artigo deverá ser recomposto integralmente à todas as instalações portuárias afetadas que utilizarem mão de obra avulsa, mediante compensação direta, sem a necessidade de análise de reequilíbrio econômico-financeiro, a ser concretizada em prazo igual ou inferior ao período em que persistir o impedimento de escalação, a contar de sua cessação.”
25	Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	Acrescente-se os §§ 8º e 9º ao artigo 3º da Medida Provisória nº 945/2020, conforme a seguinte redação: “Art. 3º..... ..... §8º A recomposição dos custos decorrentes da indenização de que trata este artigo será realizada pela Autoridade Portuária, a partir de recursos adicionais arrecadados de forma extraordinária, por prazo determinado, de requisitantes da infraestrutura marítima, que operem em instalações que se utilizam de mão de obra avulsa, vedada a imposição de custos tarifários adicionais à instalações portuárias.” §9º para os casos não enquadrados no parágrafo anterior serão avaliadas outras formas de compensação.”
26	Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	Modifique-se o Art. 11 da Medida Provisória nº 945/2020, conforme a seguinte redação, renumerando-se os demais: “Art. 11. Excepcionalmente, por 180 dias, a contar do vencimento previsto para o mês de abril de 2020, fica cancelado o pagamento das contribuições destinadas ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, a cargo da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, conforme previsto no artigo 1º da Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e instituído pelo Decreto Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969.”

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

27	Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	O art. 3º da MP 945, de 03 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao benefício emergencial compensatório mensal no valor correspondente a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 31 de março de 2019 e 31 de março de 2020. § 1º O pagamento do benefício emergencial compensatório terá como referência a média prevista no caput e será custeado: I - 50% (cinquenta por cento) do valor pelo operador portuário ou por qualquer tomador de serviço que requisitar trabalhador portuário avulso ao Órgão Gestor de Mão de Obra; II - 50% (cinquenta por cento) por recursos da União. § 2º O valor pago por cada operador portuário ou tomador de serviço, para fins de financiamento da parcela do benefício emergencial compensatório, a que refere o inciso I do § 1º deste artigo, será proporcional à quantidade de serviço demandado ao Órgão Gestor de Mão de Obra. § 3º A União repassará mensalmente ao Órgão Gestor de Mão de Obra o valor a que se refere o inciso II do §1º deste artigo, calculado na forma do regulamento. § 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a forma de: I - transmissão das informações e comunicações pelo Órgão Gestor de Mão de Obra; e II - apuração da valor da parcela do benefício emergencial financiadas com recursos da União. § 5º O Órgão Gestor de Mão de Obra deverá calcular o valor previsto no §1º, I deste artigo, arrecadar e repassar aos beneficiários a totalidade do valor do benefício mensal compensatório. § 6º Na hipótese de o aumento de custos com o trabalho portuário avulso decorrente do benefício emergencial de que trata este artigo ter impacto sobre os contratos de arrendamentos já firmados, estes deverão ser alterados de maneira a promover o reequilíbrio econômico-financeiro. §7º A administração do porto concederá desconto tarifário aos operadores portuários pré-qualificados que não sejam arrendatários de instalação portuária em valor equivalente ao acréscimo de custo decorrente do pagamento da indenização de que trata este artigo. § 8º O benefício a ser pago aos trabalhadores portuários avulsos de que trata o caput poderá ser excluído do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real. § 7º Não terão direito ao benefício emergencial de que trata este artigo, os trabalhadores portuários avulsos que estiverem em gozo de qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social, observado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991". (NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

28	Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	Modifique-se o parágrafo 1º do artigo 4º da Medida Provisória nº 945 de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação: "art.4º …… § 1º Para fins do disposto neste artigo, considerar-se-á indisponibilidade comprovada de trabalhadores portuários quando a lista semanal atualizada a que se refere o § 1º do artigo 2º desta Lei, estiver reduzida a pelo menos trinta por cento da escalação média, realizada no período entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, ressalvados os movimentos de paralisação e o direito de greve. …… ……". (NR)
29	Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	Suprima-se alteração ao art. 40 da Lei n.º 12.815, de 5 de junho de 2013 contido no art. 7º da MP 945, de 03 de abril de 2020.
30	Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	Dê-se ao caput do art.3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação: "Art. 3º. Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, garantindo-se o valor de um salário mínimo mensal na hipótese do cálculo de que trata esse artigo ser menor do que o valor do salário-mínimo fixado nacionalmente e vigente na data de publicação desta Lei." (NR)
31	Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	Dê-se ao art.5º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação: Art. 5º ..... §1º. O Órgão Gestor de Mão de Obra fará a escalação de trabalhadores portuários avulsos por meio eletrônico, desde que passível de fiscalização e auditoria pelas entidades sindicais e ministério público do trabalho, de modo que o trabalhador possa habilitar-se sem comparecer ao posto de escalação. …… …… …….. §4º. Os sindicatos participarão e o Ministério Público do Trabalho será convidado a fiscalizar as diversas etapas do meio eletrônico de escalação dos trabalhadores portuários, como escolha do processo, prévio conhecimento do aplicativo ou softwares, auditorias do meio eletrônico, o próprio desenvolvimento da escalação e a apuração dos resultados." (NR)
32	Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

33	Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 945, de 2020.
34	Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	Dê-se ao art.9º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação: "Art. 9º. As disposições constantes dos art. 2º, art. 3º, art. 4º e art. 10 produzirão efeitos pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória. Parágrafo único. O estabelecido no caput poderá ser prorrogado 1 única vez, no máximo por igual período, por ato fundamentado da autoridade pública." (NR)
35	Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 945, de 2020.
36	Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	Modifique-se o parágrafo § 3º do artigo 10 da Medida Provisória nº 945 de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 10 …… …… § 3º Na hipótese de aplicação do imóvel em finalidade diversa da prevista nesta Medida Provisória e no termo de que trata o § 2º, de forma parcial ou integral, a cessão se tornará nula, independentemente de ato especial, sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas cabíveis …… ……". (NR)
37	Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	Modifique-se o parágrafo § 3º do artigo 2º da Medida Provisória nº 945 de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art.2º …… § 3º Os trabalhadores que se enquadrarem em alguma das hipóteses previstas no caput poderão enviar a documentação comprobatória de sua situação Órgão Gestor de Mão de Obra por meio eletrônico, respeitando-se o prazo de até 7 (sete) dias, quando a comprovação se der por documento de unidade de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) ou documento eletrônico regulamentado pelo Ministério da Saúde …… ……". (NR)
38	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	Modifique-se o art. 2º da MP 945, de 2020, nos seguintes termos: Art. 3º Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

39	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	Modifique-se o art. 2º da MP 945, de 2020, nos seguintes termos: Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, o Órgão Gestor de Mão de Obra não poderá escalar trabalhador portuário avulso nas hipóteses a seguir dispostas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional, com antecedência, conforme critérios definidos pelos instrumentos negociais específicos celebrados com o setor, observado, no mínimo, : ……. VI – quando o trabalhador manifestar o interesse de seu afastamento das escalas em virtude de suas condições de saúde incompatíveis para o desempenho normal da atividade portuária. ..... § 2º A comprovação dos sintomas de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada por meio de atestado médico ou outra forma estabelecida em instrumentos negociais específicos celebrados com o setor.
40	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	Inclua-se novo inciso ao art. 2º da MP 945, de 2020, nos seguintes termos: Art. 2º ……. ..... VI – quando o trabalhador manifestar o interesse de seu afastamento das escalas em virtude de suas condições de saúde incompatíveis para o desempenho normal da atividade portuária.
41	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	Acrescente-se o § 8º ao texto do art. 10 da medida provisória, nos seguintes termos: “§ 8º A cessão de uso especial a que se refere o caput deverá será precedida de procedimento licitatório.”
42	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	Suprimam-se os artigos 8°e 11°da MP 945/2020.
43	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Dê-se ao caput do art.3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação: “Art. 3º. Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, garantindo-se o valor de um salário-mínimo mensal na hipótese do cálculo de que trata esse artigo ser menor do que o valor do salário-mínimo fixado nacionalmente e vigente na data de publicação desta Lei.” (NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

44	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Dê-se ao art.5º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação: Art.5º ……..... §1º. O Órgão Gestor de Mão de Obra fará a escalação de trabalhadores portuários avulsos por meio eletrônico, desde que passível de fiscalização e auditoria pelas entidades sindicais e ministério público do trabalho, de modo que o trabalhador possa habilitar-se sem comparecer ao posto de escalação. …… …… §4º. Os sindicatos participarão e o Ministério Público do Trabalho será convidado a fiscalizar as diversas etapas do meio eletrônico de escalação dos trabalhadores portuários, como escolha do processo, prévio conhecimento do aplicativo ou softwares, auditorias do meio eletrônico, o próprio desenvolvimento da escalação e a apuração dos resultados.” (NR)
45	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Suprima-se o art.4º da Medida Provisória nº 945, de 2020.
46	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 945, de 2020.
47	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Dê-se ao art.9º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação: “Art. 9º. As disposições constantes dos art. 2º, art. 3º, art. 4º e art. 10 produzirão efeitos pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória. Parágrafo único. O estabelecido no caput poderá ser prorrogado 1 única vez, no máximo por igual período, por ato fundamentado da autoridade pública.” (NR)
48	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 945, de 2020.
49	Senador Weverton (PDT/MA)	Dê-se ao “caput” do art. 3º a seguinte redação: Art. 3º Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente à noventa e um por cento da média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

50	Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 945, de 2020, o seguinte artigo: “Art. 12. Excepcionalmente, por 180 dias, a contar do vencimento previsto para o mês de abril de 2020, fica cancelado o pagamento das contribuições destinadas ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, a cargo da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e instituído pelo Decreto-lei nº 828, de 5 de setembro de 1969.”
51	Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	Acrescentem-se os seguintes §§ 8º e 9º do art. 3º à Medida Provisória nº 945, de 2020: “Art. 3º .... § 8º A recomposição dos custos decorrentes da indenização de que trata este artigo será realizada pela Autoridade Portuária, a partir de recursos adicionais arrecadados, de forma extraordinária por prazo determinado, de requisitantes da infraestrutura marítima, que operem em instalações que se utilizam de mão de obra avulsa, vedada a imposição de custos tarifários adicionais a instalações portuárias. § 9º Para os casos não enquadrados no § 8º deste artigo, serão avaliadas outras formas de compensação.”
52	Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	Dê-se ao § 4º do art. 3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação: “Art. 3º .... § 4º O aumento de custos decorrente da indenização de que trata este artigo deverá ser recomposto integralmente a todas as instalações portuárias afetadas, que utilizarem trabalhadores avulsos portuários, mediante compensação direta, sem a necessidade de análise de reequilíbrio econômico-financeiro, a ser concretizada em prazo igual ou inferior ao período em que persistir o impedimento de escalação, a contar de sua cessação. .....”
53	Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	Suprimam-se os arts. 8º e 11 da Medida Provisória nº 945, de 2020.
54	Deputada Federal Jaqueline Cassol (PP/RO)	Art. 1º O artigo 3º da Medida Provisória nº 945, de 04 de abril de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º. Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cem por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020. Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na da data de sua publicação.”

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

55	Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 945, de 2020, o seguinte artigo: “Art. Ficam obrigados os operadores portuários a fornecerem aos trabalhadores Equipamentos de Proteção Individual - EPIs especiais para prevenção da infecção pela Covid-19, para garantia e proteção da saúde do trabalhador” (NR)
56	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Dê-se ao caput do art.3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação: “Art. 3º. Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, garantindo-se o valor de um salário mínimo mensal na hipótese do cálculo de que trata esse artigo ser menor do que o valor do salário-mínimo fixado nacionalmente e vigente na data de publicação desta Lei.” (NR)
57	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Dê-se ao art.5º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação: Art. 5º ..... §1º. O Órgão Gestor de Mão de Obra fará a escalação de trabalhadores portuários avulsos por meio eletrônico, desde que passível de fiscalização e auditoria pelas entidades sindicais e ministério público do trabalho, de modo que o trabalhador possa habilitar-se sem comparecer ao posto de escalação. …… ..... §4º. Os sindicatos participarão e o Ministério Público do Trabalho será convidado a fiscalizar as diversas etapas do meio eletrônico de escalação dos trabalhadores portuários, como escolha do processo, prévio conhecimento do aplicativo ou softwares, auditorias do meio eletrônico, o próprio desenvolvimento da escalação e a apuração dos resultados.” (NR)
58	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Suprima-se o art.4º da Medida Provisória nº 945, de 2020.
559	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 945, de 2020.
60	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Dê-se ao art.9º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação: “Art. 9º. As disposições constantes dos art. 2º, art. 3º, art. 4º e art. 10 produzirão efeitos pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória. Parágrafo único. O estabelecido no caput poderá ser prorrogado 1 única vez, no máximo por igual período, por ato fundamentado da autoridade pública.” (NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

61	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 945, de 2020.
62	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	Modifique-se o art. 2º da MP 945, de 2020, nos seguintes termos: Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, o Órgão Gestor de Mão de Obra não poderá escalar trabalhador portuário avulso conforme critérios definidos pelos instrumentos negociais específicos celebrados com o setor, observado, no mínimo, as seguintes hipóteses: ……. VI – quando o trabalhador manifestar o interesse de seu afastamento das escalas em virtude de suas condições de saúde incompatíveis para o desempenho normal da atividade portuária. .....
63	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	Inclua-se novo inciso ao art. 2º da MP 945, de 2020, nos seguintes termos: Art. 2º .....: ..... VI – quando o trabalhador manifestar o interesse de seu afastamento das escalas em virtude de suas condições de saúde incompatíveis para o desempenho normal da atividade portuária.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

64	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	Modifique-se o art. 3º da MP 945, de 2020, nos seguintes termos: Art. 3º Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a oitenta por cento da média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, limitada ao valor equivalente ao teto do regime geral de previdência social. § 1º O pagamento da indenização será custeado pelo operador portuário ou por qualquer tomador de serviço que requisitar trabalhador portuário avulso ao Órgão Gestor de Mão de Obra, permitido o acesso ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos, nos termos estabelecidos na Medida Provisória 944, de 2020, conforme regulamento. …… § 6º O benefício a ser pago aos trabalhadores portuários avulsos de que trata o caput: ……. III - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários, exceto para o contratante que não tiver aderido ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos, nos termos estabelecidos na Medida Provisória 944, de 2020; IV - não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, exceto para o contratante que não tiver aderido ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos, nos termos estabelecidos na Medida Provisória 944, de 2020; e V - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, conforme deliberação em negociação coletiva de trabalho para este fim. ……..… 7º Terá direito à indenização de que trata este artigo aqueles que estejam impedidos de concorrer à escala, os trabalhadores portuários avulsos mesmo que: …….……...

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

65	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	Inclua-se novo inciso ao art. 2º da MP 945, de 2020, nos seguintes termos: Art. 2º ……. ..... VI – quando o trabalhador manifestar o interesse de seu afastamento das escalas em virtude de suas condições de saúde incompatíveis para o desempenho normal da atividade portuária. .....
66	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Art. 1º Suprima-se o parágrafo 7º, do artigo 3º, da Medida Provisória 945, de 4 de abril de 2020.
67	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Art. 1º Dê-se ao Art. 4º, da Medida Provisória nº 945 de 04 de abril de 2020, a seguinte redação: Art. 4º Na hipótese de indisponibilidade de trabalhadores portuários avulsos para atendimento às requisições, os operadores portuários que não forem atendidos poderão contratar livremente trabalhadores com vínculo empregatício, por tempo determinado, exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados, para a realização de serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações. § 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se indisponibilidade de trabalhadores portuários qualquer causa injustificada que resulte a ausência desidiosa de atendimento imediato às requisições apresentadas pelos operadores portuários ao Órgão Gestor de Mao de Obra. § 2º A contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício com fundamento no disposto no caput não poderá exceder o prazo de seis meses
68	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Art. 1º Dê-se ao Art. 4º, da Medida Provisória nº 945 de 04 de abril de 2020, a seguinte redação: Art. 4º Na hipótese de indisponibilidade de trabalhadores portuários avulsos para atendimento às requisições, os operadores portuários que não forem atendidos poderão contratar livremente trabalhadores com vínculo empregatício, por tempo determinado, exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados, para a realização de serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações. § 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se indisponibilidade de trabalhadores portuários qualquer causa injustificada que resulte a ausência desidiosa de atendimento imediato às requisições apresentadas pelos operadores portuários ao Órgão Gestor de Mao de Obra. § 2º A contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício com fundamento no disposto no caput não poderá exceder o prazo de seis meses
69	Deputada Federal Caroline de Toni (PSL/SC)	Suprima-se o art. 4º.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

70	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Suprimam-se os arts. 8º e 11 da Medida Provisória nº 745, de 2020, renumerando-se os demais.
71	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Dê-se ao caput do art. 3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte alteração: “Art. 3º Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, nos seguintes valores: I - no valor correspondente a cem por cento sobre a média mensal recebida por ele, se a média for até dois salários mínimos; II - no valor correspondente a setenta e cinco por cento sobre a média mensal recebida por ele, acrescido de R$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), se a média for superior a dois salários mínimos até cinco salários mínimos; e III - no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele, acrescido de R$ 1.828,75 (mil oitocentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), se a média for superior a cinco salários mínimos. .....”
72	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Dê-se ao caput do art. 3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte alteração: “Art. 3º Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cem por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020. .....”
73	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Dê-se ao caput do art.3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação: “Art. 3º. Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, garantindo-se o valor de um salário-mínimo mensal na hipótese do cálculo de que trata esse artigo ser menor do que o valor do salário-mínimo fixado nacionalmente e vigente na data de publicação desta Lei.” (NR)
74	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Suprima-se o art.4º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

75	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 945, de 2020
76	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Dê-se ao art.9º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação: "Art. 9º. As disposições constantes dos art. 2º, art. 3º, art. 4º e art. 10 produzirão efeitos pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória. Parágrafo único. O estabelecido no caput poderá ser prorrogado 1 única vez, no máximo por igual período, por ato fundamentado da autoridade pública." (NR)
77	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 945, de 2020.
78	Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Dê-se ao caput do art.3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação: "Art. 3º. Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, garantindo-se o valor de um salário-mínimo mensal na hipótese do cálculo de que trata esse artigo ser menor do que o valor do salário-mínimo fixado nacionalmente e vigente na data de publicação desta Lei." (NR)
79	Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Dê-se ao art.5º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação: Art. 5º ..... §1º. O Órgão Gestor de Mão de Obra fará a escalação de trabalhadores portuários avulsos por meio eletrônico, desde que passível de fiscalização e auditoria pelas entidades sindicais e ministério público do trabalho, de modo que o trabalhador possa habilitar-se sem comparecer ao posto de escalação. ……..... .....……... §4º. Os sindicatos participarão e o Ministério Público do Trabalho será convidado a fiscalizar as diversas etapas do meio eletrônico de escalação dos trabalhadores portuários, como escolha do processo, prévio conhecimento do aplicativo ou softwares, auditorias do meio eletrônico, o próprio desenvolvimento da escalação e a apuração dos resultados." (NR)
80	Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

81	Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Dê-se ao art.9º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação: "Art. 9º. As disposições constantes dos art. 2º, art. 3º, art. 4º e art. 10 produzirão efeitos pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória. Parágrafo único. O estabelecido no caput poderá ser prorrogado 1 única vez, no máximo por igual período, por ato fundamentado da autoridade pública." (NR)
82	Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 945, de 2020.
83	Deputada Federal Rosana Valle (PSB/SP)	O art. 4° da Medida Provisória n° 945, de 4 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 4° Na hipótese de indisponibilidade durante o período de de trabalhadores portuários avulsos para atendimento às requisições, ocorrida durante o período de vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da covid-19, os operadores portuários que não forem atendidos poderão contratar trabalhadores, sem inscrição no Órgão Gestor de Mão de Obra, com vínculo empregatício por tempo determinado, para a realização de serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações. § 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se indisponibilidade de trabalhadores portuários aquela decorrente de deflagração de greve e de movimento de paralisação e operação-padrão, que resulte no não atendimento às requisições apresentadas pelos operadores portuários ao Órgão Gestor de Mão de Obra, durante o período de vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da covid-19. § 2º A contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício com fundamento no disposto no caput não poderá exceder o prazo de seis meses, limitado ao período de vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da covid-19. (NR)
84	Deputada Federal Natália Bonavides (PT/RN)	O caput do artigo 3º da MP nº 945/2020 passa a ter a seguinte redação: Art. 3º. Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cem por cento da média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020
85	Deputada Federal Natália Bonavides (PT/RN)	Dê-se ao § 1º do art. 4º da Medida Provisória 945, de 2020, a seguinte redação: Art. 4º ..... § 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se indisponibilidade de trabalhadores portuários qualquer causa que impeça sua escalação com fundamento em alguma das hipóteses previstas no art. 2º e que resulte no não atendimento imediato às requisições apresentadas pelos operadores portuários ao Órgão Gestor de Mao de Obra.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

86	Deputado Federal Helder Salomão (PT/ES)	Modifique-se o art. 2º da MP 945, de 2020, nos seguintes termos: Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, o Órgão Gestor de Mão de Obra não poderá escalar trabalhador portuário avulso nas hipóteses a seguir dispostas e deverá notificar o conjunto dos trabalhadores afetados e o sindicato que lhes representa, com antecedência: ……..... .....……. VI – quando o trabalhador manifestar o interesse de seu afastamento das escalas em virtude de suas condições de saúde incompatíveis para o desempenho normal da atividade portuária. ..... § 2º A comprovação dos sintomas de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada por meio de atestado médico ou outra forma estabelecida em instrumentos negociais coletivos específicos celebrados com o setor. …….....…… ……. § 5º Os critérios e as condições objetivando a inclusão ou exclusão de trabalhadores portuários avulsos da escala deverão ocorrer por meio de negociação coletiva do OGMO em conjunto com a entidade sindical, cujas deliberações serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias.
87	Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	Dê-se ao caput do art.3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação: “Art. 3º. Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, garantindo-se o valor de um salário-mínimo mensal na hipótese do cálculo de que trata esse artigo ser menor do que o valor do salário-mínimo fixado nacionalmente e vigente na data de publicação desta Lei.” (NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

88	Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	Dê-se ao art.5º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação: Art. 5º ..... §1º. O Órgão Gestor de Mão de Obra fará a escalação de trabalhadores portuários avulsos por meio eletrônico, desde que passível de fiscalização e auditoria pelas entidades sindicais e ministério público do trabalho, de modo que o trabalhador possa habilitar-se sem comparecer ao posto de escalação. …… …… §4º. Os sindicatos participarão e o Ministério Público do Trabalho será convidado a fiscalizar as diversas etapas do meio eletrônico de escalação dos trabalhadores portuários, como escolha do processo, prévio conhecimento do aplicativo ou softwares, auditorias do meio eletrônico, o próprio desenvolvimento da escalação e a apuração dos resultados.” (NR)
89	Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	Suprima-se o art.4º da Medida Provisória nº 945, de 2020.
90	Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 945, de 2020.
91	Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	Dê-se ao art.9º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação: “Art. 9º. As disposições constantes dos art. 2º, art. 3º, art. 4º e art. 10 produzirão efeitos pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória. Parágrafo único. O estabelecido no caput poderá ser prorrogado 1 única vez, no máximo por igual período, por ato fundamentado da autoridade pública.” (NR)
92	Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 945, de 2020

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

93	Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 945, de 2020, renumerando-se os atuais dispositivos 4º, 5º e seguintes: Art. 4º É assegurado aos Trabalhadores Portuário Avulsos acima de 60 anos, conforme disposto no artigo 40, parágrafo primeiro e incisos I, II, III, IV V, VI da lei 12.815/2013, que requerer o cancelamento de seu registro e afastamento da sua atividade laboral, o direito a uma indenização de sessenta (60) salários brutos da média encontradas e levantadas pelo Órgão Gestor de Mão de Obra OGMO dos dezoitos (18) melhores meses das 36 contribuição última dos anos 2017, 2018 e 2019. §1º É criado o Adicional de Indenização do trabalhador Portuário Avulso AITP destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do Trabalhador Portuário Avulso, conforme previsto neste artigo. §2º. O AITP é um adicional ao custo das operações de cargas e descargas nós Portos e Terminais Brasileiro em mercadorias importados e exportados, no comércio da navegação de longo curso. §3º. O Poder Executivo regulamentara o AITP que incidirá que trata este artigo §4º. O AITP será recolhido pelos gestores e operadores Portuários responsáveis pela movimentação e operação de cargas e descargas das mercadorias nos Portos e Terminais Brasileiro ao Banco do Brasil. §5º. A indenização aos Trabalhadores Portuário Avulsos referidos neste artigo será aplicado de imediato quando os trabalhadores assim requerer.
94	Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação: Art.3 Enquanto persistir o impedimento de escalação do trabalhador Portuário com fundamento em qualquer das hipóteses nesta lei, o trabalhador Portuário Avulso terá compensatória mensal e ou diária no valor correspondente a setenta por cento (70%) sobre a média mensal bruta recebida por ele por intermédia do Órgão Gestor de Mão de Obra OGM encontradas nos últimos doze meses do ano de 2019
95	Deputada Federal Rosana Valle (PSB/SP)	“Art. 8° ……..... ……..... Parágrafo Único. Durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da epidemia da covid-19, deverá ser observado o intervalo de seis horas consecutivas entre duas jornadas, independentemente de acordo ou convenção coletiva de trabalho.” (NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

96	Deputada Federal Rosana Valle (PSB/SP)	Dê-se a seguinte redação ao Art. 3°, § 7°, inciso I da Medida Provisória n° 945, de 4 de abril de 2020: Art. 3° …… …… § 7° …… I – estiverem em gozo de qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social, com exceção da percepção de proventos de aposentadoria e auxílio-acidente, observado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; ou …… (NR)
97	Deputado Federal Helder Salomão (PT/ES)	Acresça-se o seguinte §5º no art. 2º da MPV nº 945/2020: Art. 2º ……..... §1º..... ..... § 5º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, caso o trabalhador manifeste o interesse de ser mantido nas escalas de trabalho e, desde que seja comprovada suas condições de saúde compatíveis para o desempenho normal da atividade portuária e ausência de outras comorbidades e das dispostas no inciso V, o Órgão Gestor de Mão de Obra poderá incluí-lo na escala.
98	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Dê-se ao caput do art.3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação: “Art. 3º. Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, garantindo-se o valor de um salário-mínimo mensal na hipótese do cálculo de que trata esse artigo ser menor do que o valor do salário-mínimo fixado nacionalmente e vigente na data de publicação desta Lei.” (NR)
99	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Dê-se ao art.5º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação: Art. 5º ..... §1º. O Órgão Gestor de Mão de Obra fará a escalação de trabalhadores portuários avulsos por meio eletrônico, desde que passível de fiscalização e auditoria pelas entidades sindicais e ministério público do trabalho, de modo que o trabalhador possa habilitar-se sem comparecer ao posto de escalação. …… …… … §4º. Os sindicatos participarão e o Ministério Público do Trabalho será convidado a fiscalizar as diversas etapas do meio eletrônico de escalação dos trabalhadores portuários, como escolha do processo, prévio conhecimento do aplicativo ou softwares, auditorias do meio eletrônico, o próprio desenvolvimento da escalação e a apuração dos resultados.” (NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

100	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 945, de 2020.
101	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Dê-se ao art.9º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação: “Art. 9º. As disposições constantes dos art. 2º, art. 3º, art. 4º e art. 10 produzirão efeitos pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória. Parágrafo único. O estabelecido no caput poderá ser prorrogado 1 única vez, no máximo por igual período, por ato fundamentado da autoridade pública.” (NR)
102	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 945, de 2020
103	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Suprima-se o art.4º da Medida Provisória nº 945, de 2020.
104	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Dê-se ao art.5º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação: Art. 5º ..... §1º. O Órgão Gestor de Mão de Obra fará a escalação de trabalhadores portuários avulsos por meio eletrônico, desde que passível de fiscalização e auditoria pelas entidades sindicais e ministério público do trabalho, de modo que o trabalhador possa habilitar-se sem comparecer ao posto de escalação. …… …… §4º. Os sindicatos participarão e o Ministério Público do Trabalho será convidado a fiscalizar as diversas etapas do meio eletrônico de escalação dos trabalhadores portuários, como escolha do processo, prévio conhecimento do aplicativo ou softwares, auditorias do meio eletrônico, o próprio desenvolvimento da escalação e a apuração dos resultados.” (NR)
105	Senadora Leila Barros (PSB/DF)	Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória (MPV) nº 945, de 04 de abril de 2020
106	Senadora Leila Barros (PSB/DF)	Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória (MPV) nº 945, de 04 de abril de 2020.
107	Senadora Leila Barros (PSB/DF)	Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória (MPV) nº 945, de 04 de abril de 2020

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

108	Senadora Leila Barros (PSB/DF)	Suprima-se o art. 8º da Medida Provisória (MPV) nº 945, de 04 de abril de 2020.
109	Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Suprima-se o art.4º da Medida Provisória nº 945, de 2020.
110	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Suprima-se o §7º do art. 3º da Medida Provisória nº 945, de 2020.
111	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação: Art.3 Enquanto persistir o impedimento de escalação do trabalhador Portuário com fundamento em qualquer das hipóteses nesta lei, o trabalhador Portuário Avulso terá compensatória mensal e ou diária no valor correspondente a cinquenta por cento (50%) sobre a média mensal bruta recebida pela categoria por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra OGM encontradas entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020.
112	Deputado Federal Luizão Goulart (REPUBLICANOS/PR)	“Art. 10 Fica autorizada a cessão de uso especial de pátios sob administração militar da Aeronáutica, Exército e Marinha, a título gratuito, às pessoas jurídicas prestadoras de serviço de transporte terrestre, naval e aéreo militar ou privado, nacionais, a título precário, bem como o uso das unidades médicas militares, se for o caso, durante o período do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19. §1º A cessão comportará apenas o uso de células de espaço físico, a serem determinadas pelo Comando da Aeronáutica, Exército e Marinha. "(NR)
113	Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	Art. 1º Dê-se ao Art. 4º, da Medida Provisória nº 945 de 04 de abril de 2020, a seguinte redação: Art. 4º Na hipótese de indisponibilidade de trabalhadores portuários avulsos para atendimento às requisições, os operadores portuários que não forem atendidos poderão contratar livremente trabalhadores com vínculo empregatício, por tempo determinado, exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados, para a realização de serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações. § 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se indisponibilidade de trabalhadores portuários qualquer causa injustificada que resulte a ausência desidiosa de atendimento imediato às requisições apresentadas pelos operadores portuários ao Órgão Gestor de Mao de Obra. § 2º A contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício com fundamento no disposto no caput não poderá exceder o prazo de seis meses

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

114	Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	Art. 1º Suprima-se o parágrafo 7º, do artigo 3º, da Medida Provisória 945, de 4 de abril de 2020.
115	Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	Dê-se ao caput do art.3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação: "Art. 3º. Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, garantindo-se o valor de um salário mínimo mensal na hipótese do cálculo de que trata esse artigo ser menor do que o valor do salário mínimo fixado nacionalmente e vigente na data de publicação desta Lei." (NR)
116	Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	Dê-se ao art.5º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação: Art. 5º ..... §1º. O Órgão Gestor de Mão de Obra fará a escalação de trabalhadores portuários avulsos por meio eletrônico, desde que passível de fiscalização e auditoria pelas entidades sindicais e Ministério Público do Trabalho, de modo que o trabalhador possa habilitar-se sem comparecer ao posto de escalação. …… …… §4º. Os sindicatos participarão e o Ministério Público do Trabalho será convidado a fiscalizar as diversas etapas do meio eletrônico de escalação dos trabalhadores portuários, como escolha do processo, prévio conhecimento do aplicativo ou softwares, auditorias do meio eletrônico, o próprio desenvolvimento da escalação e a apuração dos resultados." (NR)
117	Deputado Federal Júnior Bozzella (PSL/SP)	Com a emenda supressiva sugere-se que o texto seja modificado para o seguinte: § 7º Não terá direito à indenização de que trata este artigo, ainda que estejam impedidos de concorrer à escala, os trabalhadores portuários avulsos que: I -estiverem em gozo de qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social, com exceção a percepção de aposentadoria e auxílio acidente observado no mais o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; ou
118	Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	Suprima-se o art.4º da Medida Provisória nº 945, de 2020.
119	Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

120	Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	Dê-se ao art.9º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação: “Art. 9º. As disposições constantes dos art. 2º, art. 3º, art. 4º e art. 10 produzirão efeitos pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória. Parágrafo único. O estabelecido no caput poderá ser prorrogado 1 (uma) única vez, no máximo por igual período, por ato fundamentado da autoridade pública.” (NR)
121	Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 945, de 2020.
122	Deputado Federal Júnior Bozzella (PSL/SP)	Art. 5º A Lei nº 9.719, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 5º ..... § 1º O Órgão Gestor de Mão de Obra fará a escalação de trabalhadores portuários avulsos por meio eletrônico e presencial. § 2º O meio eletrônico adotado para a escalação de trabalhadores portuários avulsos deverá ser inviolável e tecnicamente seguro de forma a assegurar a escala numérica, sequencial e rodiziaria. § 3º O Órgão Gestor de Mão de Obra responderá pela reparação econômica ao trabalhador prejudicado, decorrente de inconsistências e/ou falhas do sistema eletrônico de escala que não respeite a ordem numérica, sequencial e rodiziaria
123	Deputado Federal Júnior Bozzella (PSL/SP)	Art. 7º A Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 40. .... § 5º Desde que possuam a qualificação necessária, os trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados poderão desempenhar quaisquer das atividades de que trata o § 1º, vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, mediante acordo ou convenção coletiva.” (NR)
124	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	Modifique-se o art. 3º da MP 945, de 2020, nos seguintes termos: Art. 3º Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a oitenta por cento da média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, limitada ao valor equivalente ao teto do regime geral de previdência social. § 1º O pagamento da indenização será custeado pelo operador portuário ou por qualquer tomador de serviço que requisitar trabalhador portuário avulso ao Órgão Gestor de Mão de Obra, permitido o acesso ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos, nos termos estabelecidos na Medida Provisória 944, de 2020, conforme regulamento. …… § 6º O benefício a ser pago aos trabalhadores portuários avulsos de que trata o caput: ……. III - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários, exceto para o contratante que não tiver aderido ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos, nos termos estabelecidos na Medida Provisória 944, de 2020;

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

		IV - não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, exceto para o contratante que não tiver aderido ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos, nos termos estabelecidos na Medida Provisória 944, de 2020; e V - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, conforme deliberação em negociação coletiva de trabalho para este fim. …… 7º Terá direito à indenização de que trata este artigo aqueles que estejam impedidos de concorrer à escala, os trabalhadores portuários avulsos mesmo que: .....
125	Deputado Federal Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ)	Dê-se ao caput do Art. 1º a seguinte redação: Art. 1º. Esta Medida Provisória, com validade até a decretação do término da pandemia decorrente da covid19, dispõe sobre: I - medidas especiais com o objetivo de garantir a preservação das atividades portuárias, consideradas essenciais; e II - a cessão de uso especial de pátios sob administração militar. ....(NR).
126	Deputado Federal Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ)	Dê-se ao art. 5º da MP 945, de 2020, a seguinte redação: “Art. 5º Enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o Órgão Gestor de Mão de Obra referido no art. 5º da Lei nº 9.719, de 1988, fará a escalação de trabalhadores portuários avulsos por meio eletrônico, de modo que o trabalhador possa habilitar-se sem comparecer ao posto de escalação. § 1º O meio eletrônico adotado para a escalação de trabalhadores portuários avulsos deverá ser inviolável e tecnicamente seguro. § 3º Fica vedada a escalação presencial de trabalhadores portuários durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional referido no caput.” (NR)
127	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Dê-se ao caput do art. 3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte alteração: “Art. 3º Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, nos seguintes valores: I - no valor correspondente a cem por cento sobre a média mensal recebida por ele, se a média for até dois salários mínimos; II - no valor correspondente a setenta e cinco por cento sobre a média mensal recebida por ele, acrescido de R$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), se a média for superior a dois salários mínimos até cinco salários mínimos; e III - no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele, acrescido de R$ 1.828,75 (mil oitocentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), se a média for superior a cinco salários mínimos. .....”

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

128	Deputada Federal Margarida Salomão (PT/MG)	Modifique-se o art. 3º da MP 945, de 2020, nos seguintes termos: Art. 3º Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente à média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, limitada ao valor equivalente ao teto do regime geral de previdência social. § 1º O pagamento da indenização será custeado pelo operador portuário ou por qualquer tomador de serviço que requisitar trabalhador portuário avulso ao Órgão Gestor de Mão de Obra, permitido o acesso ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos, nos termos estabelecidos na Medida Provisória 944, de 2020.

2020-3479

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.